



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.001786/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.742 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente ANTONIO MARCOS CASTELO SOUSA SALGADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IRRETRATABILIDADE.

A desistência de contencioso administrativo, formalizada para fins de ingresso em parcelamento especial, implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento

Trata o presente processo de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 23 a 27, em face do sujeito passivo acima identificado,

referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, com ciência em 07/02/2007 (fl. 22), por meio da qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 14.412,37, tendo os seguintes valores originários:

- Imposto Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$ 7.091,66.

- Imposto sujeito à multa de mora (parte B): 0,00.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 24, o lançamento de ofício decorre das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 27.366,04, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 434,00

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
019.549.707-17	15.484,82	0,00	15.484,82	418,26	0,00	418,26
42.289.770/0001-98 - ICATU HARTFORD SEGUROS S/A						
299.819.482-68	6.134,76	0,00	6.134,76	15,74	0,00	15,74
58.608.788/0001-00 - BABY BRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA						
019.549.707-17	5.746,46	0,00	5.746,46	0,00	0,00	0,00

Resultado da SRL.

O sujeito passivo apresentou uma Solicitação de Retificação de Lançamento, a qual foi Indeferida (fl.21) e da qual tomou ciência em 02/05/2007 (fl. 22).

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 01/06/2007 (fl. 04) e complementada em 28/08/2007 (fl.20), por intermédio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou a sua defesa cujo ponto relevante é o pedido de cancelamento da cobrança, conforme comprovantes em anexo.

Pedido

Subentende-se que o sujeito passivo requer o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve ser mantido o lançamento baseado em informações da DIRF que aponta omissão de rendimentos, quando o contribuinte não logra êxito em comprovar que parte dos rendimentos informados neste documento não faz parte da base de cálculo do imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 10/06/2013, Recurso Voluntário, alegando que:

a) o crédito tributário objeto do presente processo foi parcelado, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-005.742 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.001786/2007-26

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Embora o presente recurso tenha sido apresentado dentro do prazo previsto pela legislação de regência e atenda, a princípio, aos pressupostos de admissibilidade, entendo que há óbice ao seu conhecimento.

Considerando o teor da peça recursal (e-fls. 46/47), na qual a contribuinte não contrapõe os termos da decisão anterior e informa que o crédito tributário em questão foi incluído no parcelamento da lei nº 11.941/2009, e que teria desistido do contencioso administrativo, texto *in verbis*:

Acontece que na minha declaração de renda do exercício: 2005 ano base 2004, involuntariamente, esqueci de lançar os valores recebidos do: INSS, ICATU E BABY BRINK IND DE BRINQUEDOS LTDA.

...

Com o advento da lei nº 11.941/2009, e de conformidade com orientação de funcionários da Receita Federal, que, para aderir ao parcelamento dessa lei, eu teria que desistir dos processos de impugnação, o que fiz prontamente, de acordo com os requerimentos protocolados em 02/10/2009, onde solicitei de forma irrevogável a desistência da impugnação dos processos nº 10735.001786/2007-26 e nº 10735.002744/2007-11, já que a referida lei estava oferecendo reduções de juros e multas, e, sendo o meu maior interesse, nessa oportunidade regularizar minha situação junto à Receita Federal do Brasil, já que o Governo Federal estava proporcionando essa grande oportunidade à todo brasileiro em débito com a Receita Federal do Brasil.

...

Isto posto, quero informar que em momento algum recebi da RFB alguma notificação informando que o meu pedido de desistência da impugnação não havia sido acatado e que o débito ainda encontrava-se com a exigibilidade suspensa e que estando ainda impugnado não poderia participar do parcelamento da lei nº 11.941/2009, até porque todas as consultas pela internet e pessoalmente no CAC/NI eram dadas como (SUSPENSO O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO), de acordo com o art.13 e o § 4º do art. 32 da Portaria Conjunta. Em 31/01/2012, após emissão do relatório de situação fiscal, constava que o julgamento do referido processo encontrava-se suspenso, em 23/04/2012, o processo ainda estava nas mesmas condições. Já em 13/05/2013, às 15:56:34 a situação aparecia com o seguinte despacho: Processo 10735.001.786/2007-26 — Aguardando Ciência — Resultado de Julgamento.

...

À vista de todo o exposto, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, ou seu parcelamento com os benefícios da lei 11941/2009, que proporcionava o pagamento em até 15 anos com redução de multas e juros.

Com efeito, estamos diante de uma extinção sem ressalva por pagamento implicando a renúncia do direito de discutir administrativamente o crédito tributário, atribuindo definitividade no âmbito administrativo ao mesmo.

Assim, este caso amolda-se ao disposto no § 2º do artigo 78 da Portaria MF n. 343, de 2015, que dispõe o seguinte:

Art. 78. *Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

§ 1º *A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

§ 2º O **pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º **No caso de desistência, pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.**

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, em virtude da condição irretratável e irrevogável de sua desistência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura